



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 90283/2026

Edital 6/2026

Pedido de esclarecimento 34

Prezados, Boa Tarde!

QUESTIONAMENTO 1

Prezados Senhores,

Considerando os diversos esclarecimentos já prestados por essa Administração acerca da comprovação da qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35 do Termo de Referência;

Considerando que o subitem 9.35 do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação da qualificação técnica de funcionamento, mediante aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, esclarecendo que a finalidade da exigência consiste em assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços, abrangendo, entre outros aspectos, gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades;

Considerando que a própria redação do Termo de Referência demonstra, portanto, que a exigência está materialmente relacionada à comprovação da capacidade de funcionamento da empresa para execução do objeto efetivamente licitado;

Considerando que a interpretação do subitem 9.35 foi objeto de sucessivos pedidos de esclarecimento durante o presente procedimento, especialmente em razão da necessidade de compatibilizar a referência à Lei nº 12.232/2010 com a natureza específica do objeto da contratação,



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

que não corresponde à prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, mas à contratação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing;

Considerando a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 26, em que essa Administração confirmou expressamente que será admitida declaração emitida pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional que ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing;

Considerando que, embora tenha sido expressamente reconhecida nos esclarecimentos anteriores como uma das entidades aptas à emissão de documento para atendimento do subitem 9.35, a AMPRO informou que não emitirá tal declaração para empresas que não integrem seu quadro associativo há pelo menos três meses, de modo que eventual condicionamento da habilitação à apresentação exclusiva de documento emitido pela referida entidade importaria, na prática, a criação de requisito associativo prévio não previsto no Edital, com potencial de restringir a participação de empresas tecnicamente aptas e de reduzir indevidamente a competitividade do certame;

Considerando que o próprio CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário possui modalidade específica de Certificado de Qualificação Técnica para Agências Especializadas, abrangendo expressamente o segmento de Marketing Direto/Mídia Interativa/Promoção e Eventos.

Considerando que as próprias normas da entidade esclarecem que a certificação do CENP, para agências especializadas, no caso, em PROMOÇÃO E EVENTOS, reconhece a condição técnica de atuação da empresa em todo o território nacional, sendo o Certificado de Qualificação Técnica emitido eletronicamente e passível de consulta e validação perante a própria entidade.

Considerando que o procedimento de certificação, envolve análise própria do CENP acerca das condições da empresa, a identificação da atividade principal e a compatibilidade das atividades correlatas, a estrutura física de exercício da atividade e a estrutura técnico-profissional da empresa.

Considerando que há certificação formal e específica do CENP, destinada às Agências Especializadas, abrangendo expressamente Promoção e Eventos, o que se mostra diretamente pertinente à natureza do objeto da presente Concorrência e à própria interpretação já estabelecida por essa Administração de que a comprovação prevista no subitem 9.35 deve guardar correspondência com o segmento de marketing promocional e Live Marketing;



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

Diante desse contexto, e com o objetivo de assegurar que todas as licitantes disponham, previamente à apresentação da documentação de habilitação, de definição inequívoca acerca dos documentos admitidos, questiona-se:

1. Está correto o entendimento de que, para fins de atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, a comprovação da qualificação técnica de funcionamento poderá ser realizada, alternativamente, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: a) Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo CENP para Agência Especializada, contemplando a modalidade Promoção/Eventos – Marketing Direto – Mídia Interativa; ou b) declaração ou documento equivalente emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, que ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing?
2. Está correto o entendimento de que os documentos acima indicados constituem formas alternativas e autônomas de atendimento ao subitem 9.35, de modo que a apresentação de qualquer um deles, isoladamente, será suficiente para comprovação da exigência?

QUESTIONAMENTO 2

Considerando que o subitem 3.4.4 do Termo de Referência não estabelece nenhuma proibição ao uso de negrito, itálico e sublinhado, está correto o entendimento de que serão permitidos?

Obrigado

Resposta esclarecimento 34

Assunto: Pedido de esclarecimento 34 (0058407504) – Concorrência nº 06/2026 – Contratação nº 90283/2026.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

1. Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado no âmbito da Concorrência nº 06/2026, referente à Contratação nº 90283/2026, Processo Administrativo nº 25000.016642/2025-18, que tem por objeto a contratação de serviços de comunicação institucional de live marketing.

2. Em atenção aos questionamentos apresentados, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

QUESTIONAMENTO 1 Considerando os diversos esclarecimentos já prestados por essa Administração acerca da comprovação da qualificação técnica de funcionamento prevista no subitem 9.35 do Termo de Referência; Considerando que o subitem 9.35 do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação da qualificação técnica de funcionamento, mediante aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 12.232/2010, esclarecendo que a finalidade da exigência consiste em assegurar que as empresas contratadas possuam estrutura técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços, abrangendo, entre outros aspectos, gestão de equipes, coordenação logística, domínio de técnicas promocionais e capacidade de entrega simultânea de ações em diferentes contextos e localidades; Considerando que a própria redação do Termo de Referência demonstra, portanto, que a exigência está materialmente relacionada à comprovação da capacidade de funcionamento da empresa para execução do objeto efetivamente licitado; Considerando que a interpretação do subitem 9.35 foi objeto de sucessivos pedidos de esclarecimento durante o presente procedimento, especialmente em razão da necessidade de compatibilizar a referência à Lei nº 12.232/2010 com a natureza específica do objeto da contratação, que não corresponde à prestação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda, mas à contratação de serviços especializados de promoção, marketing promocional e Live Marketing; Considerando a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 26, em que essa Administração confirmou expressamente que será admitida declaração emitida pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional que ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing; Considerando que, embora tenha sido expressamente reconhecida nos esclarecimentos anteriores



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

como uma das entidades aptas à emissão de documento para atendimento do subitem 9.35, a AMPRO informou que não emitirá tal declaração para empresas que não integrem seu quadro associativo há pelo menos três meses, de modo que eventual condicionamento da habilitação à apresentação exclusiva de documento emitido pela referida entidade importaria, na prática, a criação de requisito associativo prévio não previsto no Edital, com potencial de restringir a participação de empresas tecnicamente aptas e de reduzir indevidamente a competitividade do certame; Considerando que o próprio CENP – Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário possui modalidade específica de Certificado de Qualificação Técnica para Agências Especializadas, abrangendo expressamente o segmento de Marketing Direto/Mídia Interativa/Promoção e Eventos. Considerando que as próprias normas da entidade esclarecem que a certificação do CENP, para agências especializadas, no caso, em PROMOÇÃO E EVENTOS, reconhece a condição técnica de atuação da empresa em todo o território nacional, sendo o Certificado de Qualificação Técnica emitido eletronicamente e passível de consulta e validação perante a própria entidade. Considerando que o procedimento de certificação, envolve análise própria do CENP acerca das condições da empresa, a identificação da atividade principal e a compatibilidade das atividades correlatas, a estrutura física de exercício da atividade e a estrutura técnico-profissional da empresa. Considerando que há certificação formal e específica do CENP, destinada às Agências Especializadas, abrangendo expressamente Promoção e Eventos, o que se mostra diretamente pertinente à natureza do objeto da presente Concorrência e à própria interpretação já estabelecida por essa Administração de que a comprovação prevista no subitem 9.35 deve guardar correspondência com o segmento de marketing promocional e Live Marketing; Diante desse contexto, e com o objetivo de assegurar que todas as licitantes disponham, previamente à apresentação da documentação de habilitação, de definição inequívoca acerca dos documentos admitidos, questiona-se:



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

1. Está correto o entendimento de que, para fins de atendimento ao subitem 9.35 do Termo de Referência, a comprovação da qualificação técnica de funcionamento poderá ser realizada, alternativamente, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo CENP para Agência Especializada, contemplando a modalidade Promoção/Eventos – Marketing Direto – Mídia Interativa; ou

b) declaração ou documento equivalente emitido pela AMPRO – Associação de Marketing Promocional, que ateste a qualificação técnica de funcionamento da licitante para atuação no segmento de marketing promocional/Live Marketing?

2. Está correto o entendimento de que os documentos acima indicados constituem formas alternativas e autônomas de atendimento ao subitem 9.35, de modo que a apresentação de qualquer um deles, isoladamente, será suficiente para comprovação da exigência?

RESPOSTA: Após reavaliação sistemática do instrumento convocatório e dos esclarecimentos anteriormente prestados, e com o objetivo de uniformizar e consolidar o entendimento aplicável ao subitem 9.35 do Termo de Referência, esclarece-se que a exigência nele prevista deverá ser interpretada em conjunto com as demais disposições relativas à qualificação técnica da licitante, considerando a natureza específica do objeto da contratação, restrito aos serviços de marketing promocional e Live Marketing. Nesse sentido, não será exigida, para atendimento ao subitem 9.35, a apresentação de certificado ou declaração autônoma emitida pelo CENP, pela AMPRO ou por outra entidade representativa ou certificadora. A comprovação da qualificação técnica será realizada por meio da documentação prevista no subitem 9.34.1 e seguintes do Termo de Referência, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado ou, quando for o caso, pelo conselho profissional competente, observados os requisitos e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório. A referência ao art.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

4º da Lei nº 12.232/2010 constante do subitem 9.35 deve, portanto, ser compreendida no contexto da finalidade nele expressamente indicada — aferição da capacidade técnica, operacional e organizacional compatível com a execução dos serviços —, não resultando em exigência documental adicional àquelas previstas para a qualificação técnica no Termo de Referência. Dessa forma, em resposta aos questionamentos apresentados, esclarece-se que não constitui requisito de habilitação a filiação ou associação à AMPRO, a obtenção de declaração ou certificado dessa entidade, a certificação pelo CENP ou a condição de agência de propaganda. Eventual apresentação desses documentos não substitui nem afasta a necessidade de atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no subitem 9.34.1 e seguintes. Assim, não se caracterizam o certificado do CENP e eventual documento da AMPRO como alternativas autônomas de cumprimento do subitem 9.35, uma vez que não será exigida documentação autônoma adicional para esse subitem. Por fim, ficam retificados, exclusivamente quanto à interpretação, ao alcance e à forma de comprovação do subitem 9.35, os entendimentos anteriormente apresentados nos Pedidos de Esclarecimento nº 13, 15, 23, 24, 26, 28 e 29 que sejam incompatíveis com a presente resposta, prevalecendo, para todos os licitantes e para todos os fins do certame, o entendimento ora consolidado.

QUESTIONAMENTO 2

Considerando que o subitem 3.4.4 do Termo de Referência não estabelece nenhuma proibição ao uso de negrito, itálico e sublinhado, está correto o entendimento de que serão permitidos?

RESPOSTA: O subitem 3.4.4 do Termo de Referência não estabelece vedação específica à utilização de negrito, itálico ou sublinhado. Sua eventual utilização, contudo, deverá observar as demais regras de formatação e, especialmente, não poderá



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Coordenação Geral de Licitações e Contratos

Coordenação de Compras e Licitações

constituir marca, sinal ou elemento que possibilite a identificação da autoria da Via Não Identificada, sob pena de aplicação das disposições do instrumento convocatório relativas à preservação do anonimato da proposta.

Atenciosamente,